

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI N° 4.657, DE 2009**

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que trata da garantia de prioridade às pessoas que especifica, para dispor sobre a reserva de assentos em salas de espera de terminais de transporte.

**Autor:** Dep. JORGE TADEU MUDALEN  
**Relator:** Dep. EDIO LOPES

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 10.048, de 2000, para determinar que assentos sejam reservados aos passageiros idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo em salas de espera das estações terminais de transporte público de passageiros, em todas as suas modalidades,

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Em que pese os argumentos apresentados pelo autor do projeto em oferecer um melhor atendimento, também nas salas de espera das estações de transporte público, aos passageiros com condições físicas especiais, temos alguns pontos a considerar relevantes.

De acordo com a legislação nacional aplicável, a disponibilização de assentos de uso preferencial sinalizados em terminais para os passageiros de mobilidade reduzida no **transporte aéreo** já se constitui exigência legal. O mesmo está explicitado no artigo 6º do Decreto Nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, e as exigências elencadas neste Decreto estão incluídos na Resolução Nº 009, de 5 de junho de 2007, da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). Portanto, há precedentes que sustentam a extensão do objeto do projeto relatado, no sentido de tornar mais claro também a exigência a reserva de assentos nas salas de espera das estações de transporte público de passageiros, em todas as suas modalidades.

No que se referem as Leis Nº 10.048 e 10.098, ambas do ano de 2000, o que fica notório é a garantia nos ditames da Carta Magna que representam a efetivação do direito das pessoas a receberem tratamento diferenciado, por conta de suas peculiaridades, o que implica tratar de forma desigual os desiguais. Entretanto, ao se tratar da Lei Nº 10.048/00, em seu Art. 3º, a mesma não estende a obrigatoriedade de reserva de assentos às estações terminais de transporte público de passageiros, como os terminais rodoviários, ferroviários e aeroportuários.

Assim sendo, o argumento apresentado pelo autor do projeto em preencher esta lacuna é relevante, haja visto que é comum, realmente, encontrar idosos, gestantes ou pessoas com crianças pequenas sendo obrigadas a esperar em pé pelo início de sua viagem, em situação de total desconforto, principalmente em dias de maiores movimentos nos terminais, como em datas comemorativas, tais como as festas de final de ano, ou em feriados prolongados.

Como está sendo proposto, a reserva de assentos nas estações de transportes destina-se ao cidadão de mobilidade reduzida classificado como passageiro. De fato, apenas em terminais aeroportuários é que verificamos salas reservadas de embarque/desembarque, e apenas em uma minoria de terminais rodoviários, ferroviários ou portos existem salas apropriadas para os passageiros.

Dessa forma, a essência deste projeto implicaria também em promover adequações nos terminais de passageiros no país, em que pese à própria administração do terminal reservar uma certa quantidade de assentos para pessoas com condições físicas especiais, contanto que esses assentos sejam exclusivos para aqueles classificados como passageiros, mas que ao

mesmo tempo possam atender a todos os que circulam pelo terminal, por se tratar de um lugar público.

Para concluir, a Constituição Federal de 1988 está permeada de dispositivos que tem por objeto garantir o tratamento adequado aos segmentos sociais desfavorecidos, como idosos, portadores de deficiência e crianças. Este projeto tem um grande significado no cotidiano desses segmentos sociais citados. Assim, vemos total relação de causa e efeito convincente entre a proposta apresentada e o art. 3º da Lei nº 10.048, de 2000.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 4.657, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado EDIO LOPES  
Relator

07BB65DA21

